SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205425 - ES (2026/0099552-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DIEGO PEREIRA BANDEIRA
ADVOGADO	:	FERNANDO COLOMBI DA SILVA - ES037546
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	:	TELLES TONGO ALMEIDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237
		GIULIA PRETTI MACIEL NUNES REIS - ES043351

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. APRECIAÇÃO SIMULTÂNEA COM HABEAS CORPUS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 211/STJ. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em feito oriundo de condenação confirmada em segunda instância no âmbito do Tribunal do Júri.
2. *Fundamentos relevantes*. Pleito de julgamento conjunto com habeas corpus por conexão temática; alegação de que as teses recursais configurariam revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não reexame probatório; afirmação de inexistência de elementos corroborativos autônomos em relação a depoimento de testemunha protegida posteriormente retratada; insurgência contra a dosimetria da pena-base e contra a suposta contrariedade do veredicto à prova dos autos.
3. *Decisões anteriores*. O Tribunal de origem não apreciou ponto específico articulado no recurso especial; embargos de declaração não supriram a omissão; ausência de indicação de violação ao art. 619 do CPP e de capítulo autônomo sobre negativa de prestação jurisdicional.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é cabível a apreciação simultânea do agravo regimental com habeas corpus que versa sobre objeto diverso, embora conexo

Documento eletrônico VDA59730943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:05
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 3d7ab46d-3139-4099-aa23-b7e02f720645

tematicamente; (ii) saber se as teses deduzidas demandam revaloração jurídica de fatos incontroversos, admissível no recurso especial, ou reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ; (iii) saber se há prequestionamento suficiente e adequada provocação sobre negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 619 do CPP e da Súmula 211/STJ; e (iv) saber se a fixação da pena-base exige observância de fração matemática determinada ou se se insere na discricionariedade vinculada do julgador, desde que concretamente fundamentada.

III. Razões de decidir

5. A apreciação simultânea é incabível porque os feitos, embora conexos tematicamente, possuem objetos processuais distintos e autônomos (um voltado ao juízo de admissibilidade da acusação, art. 413 do CPP; outro dirigido ao mérito da condenação), inexistindo prejudicialidade necessária.
6. A pretensão recursal demanda incursão sobre o conteúdo, o alcance e o valor probante de depoimentos colhidos na fase inquisitorial e sob contraditório judicial, o que configura reexame do acervo fático-probatório, inviável na via especial, conforme a Súmula 7/STJ.
7. O ponto específico alegado não foi enfrentado pelo Tribunal de origem; os embargos de declaração não supriram a omissão; e não houve indicação de violação ao art. 619 do CPP nem capítulo autônomo sobre negativa de prestação jurisdicional, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.
8. Ainda que superados os óbices, a verificação de eventual retratação de testemunha protegida, da fonte dos depoimentos judiciais e da existência de elementos autônomos judicializados exigiria cotejo de mídias e termos de audiência, providência incompatível com o recurso especial.
9. Na dosimetria, a pena-base pode ser exasperada com fundamentação concreta e proporcional às circunstâncias judiciais desfavoráveis, não havendo direito subjetivo à aplicação de fração matemática de 1/6, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
10. Inexistem argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, arts. 413, 619 e 155; Lei nº 9.807/1999; Súmula 7/STJ; Súmula 211/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no REsp 2.184.474/AL, Sexta Turma, j. 25.03.2026, DJEN 31.03.2026; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59730943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:05
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 3d7ab46d-3139-4099-aa23-b7e02f720645

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59730943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:05
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 3d7ab46d-3139-4099-aa23-b7e02f720645

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205425 - ES (2026/0099552-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DIEGO PEREIRA BANDEIRA
ADVOGADO	:	FERNANDO COLOMBI DA SILVA - ES037546
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	:	TELLES TONGO ALMEIDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237
		GIULIA PRETTI MACIEL NUNES REIS - ES043351

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. APRECIAÇÃO SIMULTÂNEA COM HABEAS CORPUS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 211/STJ. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em feito oriundo de condenação confirmada em segunda instância no âmbito do Tribunal do Júri.

2. *Fundamentos relevantes*. Pleito de julgamento conjunto com habeas corpus por conexão temática; alegação de que as teses recursais configurariam revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não reexame probatório; afirmação de inexistência de elementos corroborativos autônomos em relação a depoimento de testemunha protegida posteriormente retratada; insurgência contra a dosimetria da pena-base e contra a suposta contrariedade do veredicto à prova dos autos.

3. *Decisões anteriores*. O Tribunal de origem não apreciou ponto específico articulado no recurso especial; embargos de declaração não supriram a omissão; ausência de indicação de violação ao art. 619 do CPP e de capítulo autônomo sobre negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA59421521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:27
Código de Controle do Documento: 35edbf0a-b53a-4210-b797-cb0ebbbc4858

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é cabível a apreciação simultânea do agravo regimental com habeas corpus que versa sobre objeto diverso, embora conexo tematicamente; (ii) saber se as teses deduzidas demandam revaloração jurídica de fatos incontroversos, admissível no recurso especial, ou reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ; (iii) saber se há prequestionamento suficiente e adequada provocação sobre negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 619 do CPP e da Súmula 211/STJ; e (iv) saber se a fixação da pena-base exige observância de fração matemática determinada ou se se insere na discricionariedade vinculada do julgador, desde que concretamente fundamentada.

III. Razões de decidir

5. A apreciação simultânea é incabível porque os feitos, embora conexos tematicamente, possuem objetos processuais distintos e autônomos (um voltado ao juízo de admissibilidade da acusação, art. 413 do CPP; outro dirigido ao mérito da condenação), inexistindo prejudicialidade necessária.

6. A pretensão recursal demanda incursão sobre o conteúdo, o alcance e o valor probante de depoimentos colhidos na fase inquisitorial e sob contraditório judicial, o que configura reexame do acervo fático-probatório, inviável na via especial, conforme a Súmula 7/STJ.

7. O ponto específico alegado não foi enfrentado pelo Tribunal de origem; os embargos de declaração não supriram a omissão; e não houve indicação de violação ao art. 619 do CPP nem capítulo autônomo sobre negativa de prestação jurisdicional, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

8. Ainda que superados os óbices, a verificação de eventual retratação de testemunha protegida, da fonte dos depoimentos judiciais e da existência de elementos autônomos judicializados exigiria cotejo de mídias e termos de audiência, providência incompatível com o recurso especial.

9. Na dosimetria, a pena-base pode ser exasperada com fundamentação concreta e proporcional às circunstâncias judiciais desfavoráveis, não havendo direito subjetivo à aplicação de fração matemática de 1/6, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

10. Inexistem argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 413, 619 e 155; Lei nº 9.807/1999; Súmula 7/STJ; Súmula 211/STJ

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA59421521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:27
Código de Controle do Documento: 35edbf0a-b53a-4210-b797-cb0ebbbc4858

STJ, AgRg no REsp 2.184.474/AL, Sexta Turma, j. 25.03.2026, DJEN 31.03.2026; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO PEREIRA BANDEIRA em face de decisão proferida às fls. 3420/3423, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 3428/3440, a parte recorrente argumenta, em síntese: (i) a necessidade de julgamento conjunto com o Habeas Corpus nº 1.009.547/ES, também sob relatoria deste Gabinete, por identidade de objeto; (ii) o equivocado enquadramento da controvérsia como matéria de reexame probatório, defendendo tratar-se de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos; (iii) a inexistência de elementos corroborativos autônomos da palavra de Wanderson Silva Santos, já que o depoimento do investigador Sebastião Lima seria mera reprodução do relato da testemunha sigilosa, posteriormente retratado em juízo; (iv) a impossibilidade de desconsideração da retratação mediante presunções; e (v) a manifesta contrariedade do veredicto à prova dos autos.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

O pleito de apreciação simultânea não comporta acolhida.

Embora ambos os feitos guardem relação de conexão temática, por terem origem no mesmo conjunto fático, cuidam de objetos processuais distintos e autônomos: o *habeas corpus* impugna a validade da decisão de pronúncia, ao passo que o presente recurso volta-se contra o veredicto condenatório proferido pelo Tribunal do Júri e confirmado em segundo grau. Tratando-se de impugnações de natureza e alcance diversos, uma dirigida ao juízo de admissibilidade da acusação (art. 413 do CPP), outra ao

Documento eletrônico VDA59421521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:27
Código de Controle do Documento: 35edbf0a-b53a-4210-b797-cb0ebbbc4858

mérito da condenação, a superveniência do título condenatório consolida-se como ato processual autônomo, cuja legalidade há de ser aferida em seus próprios termos, nos limites do recurso especial admitido.

Não há, portanto, prejudicialidade necessária que imponha a reunião dos julgamentos, podendo cada feito prosseguir e ser solucionado segundo as balizas que lhe são próprias, sem prejuízo de eventual exame, no *writ*, das questões que lhe sejam específicas.

Não assiste razão ao agravante quanto à pretendida revaloração jurídica da prova.

Como bem assentado na decisão agravada, a distinção entre revaloração da prova, admitida em sede de recurso especial, e reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, reside em que a primeira pressupõe fatos incontroversos, suficientemente delineados pelas instâncias ordinárias, sobre os quais se discute exclusivamente a qualificação jurídica; o segundo, ao contrário, impõe nova incursão sobre o valor, a credibilidade e a suficiência dos elementos de convicção.

No que tange à primeira tese recursal, sustenta a defesa que o édito condenatório se apoiou em depoimento indireto prestado pelo investigador Sebastião Lima, cuja narrativa teria como fonte única as declarações prestadas na fase inquisitorial por Wanderson Silva Santos, ouvido em juízo na condição de testemunha preservada n. 121-E, e que tal testemunha não teria confirmado, sob o crivo do contraditório, o quanto afirmado perante a autoridade policial. Alega, ainda, que o Juízo processante revogou o sigilo outrora decretado e determinou a remessa de peças ao Ministério Público e à Polícia Civil para apuração de eventual falso testemunho, de modo que a condenação estaria lastreada, em caráter exclusivo, em elemento informativo colhido na fase inquisitorial e posteriormente retratado.

Quanto à matéria, assim pontuou a Corte de origem (fl. 3265, e-STJ):

> "Foram especificamente mencionados os depoimentos de testemunhas sigilosas, colhidos em Delegacia de Polícia e em Audiência Judicial na primeira fase do Júri, em que se narram, de forma objetiva, que GIOVANI atuava como liderança da facção denominada 'Trem Bala', sendo apontado como responsável pelo planejamento do ataque, e que TELLES e Diego conduziram os executores por uma trilha na mata até o local da emboscada, descrevendo com coerência os detalhes do crime. Tais declarações foram prestadas em conformidade com os mecanismos legais de proteção à

Documento eletrônico VDA59421521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:27
Código de Controle do Documento: 35edbf0a-b53a-4210-b797-cb0ebbbc4858

testemunha, previstos na Lei n.º 9.807/99, sendo perfeitamente válidas e aptas à instrução da causa.

Além disso, o voto condutor destacou os depoimentos prestados em juízo pelo Delegado Raphael Correa Luz e pelo Investigador Sebastião Lima, que relataram os resultados das diligências investigativas, os vínculos executores e a lógica dos acontecimentos. Também foram considerados os relatórios policiais e demais documentos da fase inquisitorial, não como fundamento exclusivo, mas como elementos de reforço, em consonância com a parte final do art. 155, do Código de Processo Penal."

Como se colhe do excerto, o Tribunal *a quo* limitou-se a afirmar a validade genérica dos depoimentos das testemunhas protegidas e a existência de elementos judicializados de reforço, sem emitir juízo algum sobre a questão específica veiculada no apelo nobre, qual seja, a alegada retratação da testemunha preservada n. 121-E em juízo e a consequente natureza derivada e exclusiva do relato do investigador Sebastião Lima em relação àquela fonte.

Não houve, portanto, pronunciamento sobre a tese tal como deduzida, circunstância que não foi suprida pela oposição de embargos de declaração, porquanto o acórdão integrativo manteve-se silente quanto ao ponto e a parte recorrente, no recurso especial, não indicou como violado o art. 619 do Código de Processo Penal, nem articulou, em capítulo autônomo, a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Incide, portanto, o óbice do enunciado da Súmula n. 211/STJ, segundo o qual "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

De mais a mais, ainda que superado tal óbice, o exame da tese esbarraria em obstáculo autônomo.

Aferir se a testemunha preservada n. 121-E efetivamente se retratou do quanto declarado na fase inquisitorial, ou se apenas divergiu em pontos secundários, bem como perquirir se o depoimento judicial do investigador Sebastião Lima teve como fonte única e exclusiva aquelas declarações, ou se decorreu também dos resultados das diligências investigativas por ele conduzidas, e, ainda, verificar se subsistiriam elementos autônomos de convicção judicializados, tais como os demais depoimentos de testemunhas protegidas colhidos em audiência na primeira fase do Júri e o relato prestado em juízo pelo Delegado Raphael Correa Luz, tudo isso demandaria necessariamente o cotejo entre o teor das mídias e dos termos de audiência e as conclusões assentadas pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA59421521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:27
Código de Controle do Documento: 35edbf0a-b53a-4210-b797-cb0ebbbc4858

No caso, a tese recursal não se limita a postular a requalificação jurídica de fatos incontroversos. Ao sustentar que o depoimento do investigador Sebastião Lima seria "mera reprodução" do relato da testemunha sigilosa, e não elemento autônomo de corroboração, a defesa convida esta Corte a reexaminar o conteúdo, o alcance e o valor probante de depoimentos colhidos tanto na fase inquisitorial quanto sob o crivo do contraditório judicial, operação que pressupõe, inevitavelmente, debruçar-se sobre o acervo probatório dos autos, tarefa providenciada com profundidade pelas instâncias ordinárias e insuscetível de reexame nesta via extraordinária.

Quanto à dosimetria, a decisão agravada não merece reparos. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à discricionariedade vinculada do julgador na fixação da pena-base, não havendo direito subjetivo do réu à exasperação segundo a fração matemática de 1/6, exigindo-se, tão somente, fundamentação concreta e proporcional às circunstâncias judiciais desfavoráveis, requisitos que o acórdão recorrido reputou atendidos. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 2.184.474/AL, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026 e o Enunciado Científico nº 209, aprovado no 1º Congresso STJ da Primeira Instância Federal e Estadual.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59421521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:27
Código de Controle do Documento: 35edbf0a-b53a-4210-b797-cb0ebbbc4858

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.205.425 / ES

Número Registro: 2026/0099552-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50027065720248080024

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DIEGO PEREIRA BANDEIRA
ADVOGADO	: FERNANDO COLOMBI DA SILVA - ES037546
AGRAVANTE	: TELLES TONGO ALMEIDA
ADVOGADOS	: RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237
	GIULIA PRETTI MACIEL NUNES REIS - ES043351
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	: GIOVANI OTACILIO DE SOUZA
CORRÉU	: BRENO COSTA PIMENTEL LIMA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIEGO PEREIRA BANDEIRA
ADVOGADO	: FERNANDO COLOMBI DA SILVA - ES037546
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	: TELLES TONGO ALMEIDA
ADVOGADOS	: RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237
	GIULIA PRETTI MACIEL NUNES REIS - ES043351

Documento eletrônico VDA59689539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:17
Código de Controle do Documento: 62fc5809-0820-41ff-b638-8260ea54cbc7

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:17
Código de Controle do Documento: 62fc5809-0820-41ff-b638-8260ea54cbc7